

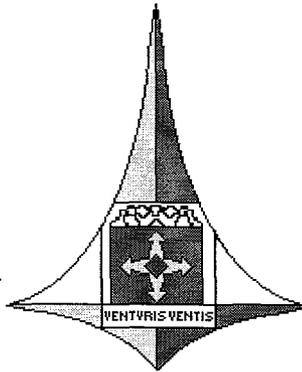
LIDO
Em 22/09/09
[Assinatura]
Assessoria do Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 23/09/09

[Assinatura]
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário



DISTRITO FEDERAL

PROC 57/2009

MENSAGEM Nº. 266 /2009 – GAG

Brasília, 21 de setembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa, para fins de homologação, com a respectiva exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda, o Convênio ICMS 47/08, de 4 de abril de 2008, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 3, de 25 de abril de 2008, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas prestações de serviço de comunicação referente ao acesso à internet e à conectividade em banda larga destinadas a escolas públicas federais ou distritais e nas operações relativas à doação de equipamentos a serem utilizados na prestação desses serviços.

Dada a relevância da proposta, aproveito o ensejo para, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requerer urgência na sua apreciação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Brasília, de _____ de 2009.

[Assinatura]
JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

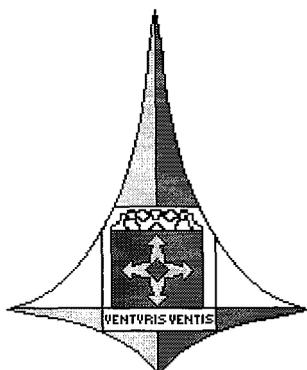
**REGIME DE
URGÊNCIA**

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado LEONARDO PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

ASSESSORIA DE PLENÁRIO MOT. 21-Set-2009 11:35

[Assinatura]

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 57 /09
Folha Nº 01 R. 17A



DISTRITO FEDERAL

DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2009.

Homologa o convênio ICMS 47/08, de 4 de abril de 2008.

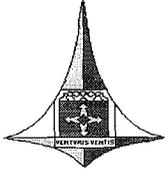
A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS 47/08, de 4 de abril de 2008, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 3, de 25 de abril de 2008, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas prestações de serviço de comunicação referente ao acesso à internet e à conectividade em banda larga destinadas a escolas públicas federais ou distritais e nas operações relativas à doação de equipamentos a serem utilizados na prestação desses serviços.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente ilegível.

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 57 109
Folha Nº 02 R.1A



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



E.M.
Nº 135/2009 - GAB/SEF

Taguatinga, 17 de setembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para fins de homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Convênio ICMS 47/08, de 4 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União em 9 de abril de 2008, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 3/2008, publicado no D.O.U. de 30/04/2008.

Cabe destacar que o Convênio ICMS 47/08, de 4 de abril de 2008, autoriza o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas prestações de serviço de comunicação referente ao acesso à internet e à conectividade em banda larga destinadas a escolas públicas federais ou distritais e nas operações relativas à doação de equipamentos a serem utilizados na prestação desses serviços.

Devo salientar, também, que esse Convênio, no que diz respeito ao seu conteúdo material, foi objeto de ampla discussão técnica pelos representantes dos Estados e do Distrito Federal, sendo finalmente aprovado em reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Ressalto que o benefício em tela não caracteriza renúncia fiscal, por se tratar de isenção em caráter geral, mesmo assim, a estimativa do impacto orçamentário decorrente da implementação do benefício de que trata o Convênio em apreço encontra-se prevista na proposta orçamentária relativa ao Projeto de Lei Orçamentário Anual para o exercício de 2010.

Esclareço, por oportuno, que o referido Convênio está sendo submetido àquela Casa Legislativa por força do disposto no art. 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF.

Assim, sugiro que seja requerida homologação em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 57 / 09
Folha Nº 03 RITA

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos da mais elevada consideração.

Respeitosamente,



VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Fazenda

Setor Protocolo Legislativo

PROC N° 57 109

Folha N° 04 R. TA

CONVÊNIO ICMS 47, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Publicado no DOU de 09.04.08, pelo Despacho 19/08.

Ratificação Nacional DOU de 30.04.08, pelo Ato Declaratório 03/08.

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas prestações de serviço de comunicação referente ao acesso à internet e à conectividade em banda larga destinadas a escolas públicas e nas operações relativas à doação de equipamentos a serem utilizados na prestação desses serviços.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião ordinária, realizada Rio de Janeiro, RJ, no dia 4 de abril de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nas prestações e serviço de comunicação referentes ao acesso à internet e à conectividade em banda larga destinadas a escolas públicas federais, estaduais, distritais e municipais, e nas operações relativas à doação de equipamentos a serem utilizados na prestação desses serviços.

Parágrafo único. O benefício previsto nesta cláusula fica condicionado a que:

I - o produto esteja beneficiado com a isenção ou alíquota zero dos impostos de importação ou sobre produtos industrializados;

II - a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas nesta cláusula esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS.

Cláusula segunda Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a dispensar o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Rio de Janeiro, RJ, 4 de abril de 2008.

Setor Protocolo Legislativo

PROC Nº 57 109

Folha Nº 05 RJA